

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 06 / de 05 de janeiro de 1990

Institui o Imposto Sobre Vendas a Vareja de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV.

Art. 1º - Passa integrar o Sistema Tributário do Município o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis - IVV, ora instituído.

Art. 2º - O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos: efetuada no território do município.

Parágrafo Único - Para efeito de incidência do imposto, considera-se:

I - venda a varejo, toda aquela em que os produtos vendidos não se destinam à revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento.

II - local da venda:

a) o do domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar;

b) o do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

Art. 3º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de Óleo Diesel.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que pratique a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda do produto.

Art. 6º - A alíquota do imposto é de 3% (treis por cento).

Art. 7º - Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autonomamente para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Art. 8º - O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais até o dia 10 do mês seguinte ao da venda, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 9º - A homologação será efetuada mediante lavratura de Termo de Verificação Fiscal que, quando for o caso, conterá lançamento complementar o qual será notificado através de Auto de Infração e Termo de intimação.

Art. 10 - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal competente, quando::

- I - não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;
- II - os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, não merecerem fé;
- III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir a fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;
- IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Art. 11 - O recolhimento do imposto, após o vencimento, sujeita-se à incidência de:

- I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;
- II - correção monetária, nos termos da legislação federal específica;
- III - multa moratória:
 - 1 - em se tratando de recolhimento espontâneo:
 - a) à razão de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido em até 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;
 - b) à razão de 15% (quinze por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;
 - 2 - havendo ação fiscal, à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto, com redução para 20% (vinte por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito.

Art. 12 - Os contribuintes do imposto poderão ser obrigados:

- I - à confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previstos em regulamento;
- II - a apresentar ao fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis, tais como os Mapas de Con-

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

trole de Movimento Diário, exigência do C.N.P.;

III - a inscrever-se no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazo previstos em regulamento;

IV - a prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

V - a facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

Art. 13 - O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas no artigo anterior, sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 1 (uma) UF-

a) por deixar de inscrever-se no Cadastro Mobiliário de Contribuintes;

b) por escriturar ou preencher de forma ilegível ou com rasuras, livros e documentos fiscais.

II - multa no valor de 2 (duas) UF-

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos regulamentares;

c) por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais ou estatutárias, inclusive encerramento de atividades;

d) por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, a mudança de endereço ou domicílio fiscal.

III - multa no valor de 5 (cinco) UF -

a) por não possuir os documentos fiscais, na forma regulamentar;

b) por deixar de emitir documentos fiscais, na forma e prazos regulamentares;

c) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

d) por deixar de prestar informações quando solicitados pelo fisco;

e) por embarçar ou impedir a ação do fisco;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- f) por deixar de ~~e~~xibir livros, documentos e outros elementos, quando solicitados pelo fisco;
- g) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos.
- IV - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor corrigido do imposto e nunca inferior a 2 (duas) UF por escriturar ou preencher livros e documentos com dolo, má fé, fraude ou simulação;
- V - multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto e nunca inferior a 1 (uma) UF, por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo preço da venda.
- § 1º Será aplicada multa equivalente a 1 (uma) UF por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos acima, que importe em descumprimento de obrigação acessória.
- § 2º Os contribuintes que, antecipando-se à ação do fisco, promoverem a correção das irregularidades referidas nos incisos alínea a, II e III - alínea a, ficarão isentos das penalidades previstas.
- Art. 14 - O IVV será cobrado a partir de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, independentemente de sua regulamentação.
- Art. 15 - O Setor Municipal de Fazenda expedirá normas para o cumprimento desta lei, independentemente de sua regulamentação.
- Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Braúnas, 05 de janeiro de 1990.

REPROVADO EM 12-3 DISCUSSÃO

13 / 01 / 1990

Braúna
Presidente

Napoleão Glória Filho

Prefeito Municipal